



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.742 - PR
(2010/0161413-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ZAILIB COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S)
SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELO INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DALRI CALEFFI E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A instituição financeira tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de demanda de reparação por danos morais causados à agravada pelo protesto indevido de título realizado por força de endosso-mandato, a partir da circunstância de que o pagamento se deu em uma de suas agências, evidenciando a ciência da entidade bancária quanto ao adimplemento da respectiva obrigação.

II. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto a inexistência de cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.742 - PR
(2010/0161413-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ZAILIB COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S)
SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELO INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DALRI CALEFFI E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ZAILIB COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/7 e da jurisprudência desta Corte (e-STJ 367/370).

Embargos Declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 377/378).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7 e a jurisprudência aplicada quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.742 - PR
(2010/0161413-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 367/370):

(...)

5.- Quanto à ilegitimidade passiva da recorrida, o Tribunal de origem concluiu nestes termos (e-STJ 210):

O fato, portanto, decorreu da conduta culposa do banco, que mesmo depois de receber e dar quitação à obrigação da autora, apresentou o título para protesto. O dano experimentado pela empresa apelada, portanto, decorreu da negligência do banco, e não da empresa apelante.

Verifica-se que a instituição financeira mesmo tendo recebido o valor do crédito em uma de suas agências levou o título à protesto, nesse contexto, o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE VEICULA ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. MANUTENÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDEVIDO PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. PAGAMENTO EM UMA DAS AGÊNCIAS DO ENTE BANCÁRIO. CIÊNCIA PELO BANCO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO PELA LESÃO. CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

A instituição financeira tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de demanda de reparação por danos morais causados à agravada pelo protesto indevido de título realizado por força de endosso-mandato, a partir da circunstância de que o pagamento se deu em uma de suas agências, evidenciando a ciência da entidade bancária quanto ao adimplemento da respectiva obrigação.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 729.185/MS, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 17/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...)

- Responde o banco pelo protesto indevido da duplicata, não em face da simples existência de endosso-mandato, mas por ter este participado para o evento danoso com culpa apenas a ele imputável. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1021046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29.4.08)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. TÍTULO PAGO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO ENDOSSATÁRIO. CULPA.

1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 631.734/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENEZES DIREITO, DJ 23.10.06)

6.- No que se refere aos honorários advocatícios (R\$1.500,00), saliente-se que o art. 20 do CPC impõe a fixação dos honorários advocatícios segundo critério equitativo pelo Juízo, "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", não fazendo ressalva alguma quanto à forma dessa valoração, de modo que nada obsta o estabelecimento percentual, contanto que observado esse critério, o qual, anote-se, "constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 07-STJ" (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9/12/2003).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0161413-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.349.742 / PR

Números Origem: 5910443 59104430 591044302 591044303

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZAILIB COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S) SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASTELO INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO(S) GUSTAVO DALRI CALEFFI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ZAILIB COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S) SAMIR BRAZ ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASTELO INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO(S) GUSTAVO DALRI CALEFFI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária